

LIDO
Em 12/100/03

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 510/2003

PROJETO DE LEI Nº _____

do Protocolo Legislativo para registro do (Do Deputado Chico Leite)

seguida à CAS & CCJ.

Em 12/06/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º.

§ 3º. O benefício de que trata o inciso VII deste artigo poderá ser estendido ao portador de deficiência física que, incapacitado de utilizar qualquer modelo de veículo, adquira veículo comum ou com adaptação especial, a ser conduzido por motorista profissional que atue a seu serviço.”

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação, devendo o regulamento dispor sobre as formas de comprovação do vínculo profissional de que trata o § 3º do art. 4º da Lei 7.431, de 17 de dezembro de 1985.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.431/85, alterada por várias Leis Distritais (223/91, 635/93, 812/94, 1.351/96, 2.175/98, 2.500/99, 2.492/99, 2.670/2001 e 2.829/2001), instituiu, no âmbito do Distrito Federal, o IPVA, prevendo isenção para veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física.

O referido benefício foi concedido de forma a compensar as despesas adicionais incorridas por ocasião das adaptações especiais, necessárias à condução própria do veículo.

027 11/06/03 15:43:15

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 510/03
Fls. nº OL RITA

Todavia, pode haver situações em que o portador de deficiência física seja totalmente incapaz de conduzir veículos, mas, por outro lado, venha a adquirir veículo, adaptado ou não, para seus deslocamentos, mediante a utilização de condutor profissional.

Assim, nessas hipóteses, pela legislação em vigor, o portador de deficiência física não é alcançado pelo benefício, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei, de sorte a estender a isenção aos casos em que, não podendo o deficiente físico conduzir o veículo, possa um profissional a seu serviço fazê-lo.

Dessa forma e destacando a grande importância do referido projeto, conclamo os nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2003.


Deputado **CHICO LEITE**

